

A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO EM CASOS DE HOMICÍDIOS DE MULHERES TRANSGÊNERAS¹

Juliana Andrade da Silva²

RESUMO

A publicação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, incluiu o feminicídio ao rol de qualificadoras do artigo 121 do Código Penal Brasileiro ao adicionar ao inciso VI do §2º o homicídio cometido “contra mulher por razões da condição do sexo feminino”. Por haver na legislação a previsão de aplicação da qualificadora somente quando houver “condição de sexo feminino”, o homicídio de mulheres transgêneras – mulheres que se identificam como pertencentes do gênero feminino, embora sejam do sexo masculino – não estaria ao alcance da qualificadora do feminicídio. Assim, faz-se necessário o estudo acerca da possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em casos destes homicídios. Diante disso, realizou-se revisão bibliográfica, apontando-se as diferenças entre sexo e gênero, assim como estatísticas de assassinato da comunidade transgênera e informações acerca do homicídio de mulheres transgêneras, denominado como transfeminicídio. Após, explanou-se os diferentes conceitos atribuídos ao termo “feminicídio” e fez-se um levantamento das legislações na América Latina que tratam do feminicídio. Realizou-se ainda revisão bibliográfica acerca da legislação do feminicídio e a possibilidade da sua aplicação em face de mulheres transgêneras. Por último, concluiu-se pela aplicabilidade da qualificadora em casos de transfeminicídios, diante dos entendimentos colacionados que indicam a necessidade de proteger as mulheres transgêneras, que, assim como as mulheres cisgêneras, também são vítimas de violência de gênero.

Palavras-chave: Qualificadora do feminicídio. Mulher transgênera. Transfeminicídio.

¹ Artigo elaborado a partir da monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Rogério Maia Garcia, Prof^ª. Fernanda Corrêa Osório e Prof. Marcos Faes Eberhardt, em 16 de junho de 2017.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: juliana.silva.018@acad.pucrs.br.

INTRODUÇÃO

Em 9 de março de 2015 foi publicada a Lei 13.104/2015, que incluiu ao rol de qualificadoras do artigo 121 do Código Penal o homicídio cometido “contra a mulher por razão da condição de sexo feminino”, também conhecida como qualificadora do feminicídio, sendo que, segundo o §2º-A do mesmo artigo, considera-se razões de condição de sexo feminino o crime envolve: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A qualificadora do feminicídio, ao impor uma sanção mais severa ao homicídio praticado contra a mulher por razão da condição de sexo feminino, pretende inibir a violência de gênero. No entanto, embora a intenção da tipificação do feminicídio seja a contenção da violência de gênero, o que se observa da redação da lei é, de fato, a proteção ao sexo feminino. Isso porque a utilização do termo “condição de sexo feminino” delimita a aplicação do feminicídio ao sexo, isto é, às características biológicas, de forma a obstar a aplicação da qualificadora às mulheres transgêneras³ – pertencentes ao gênero feminino, mas não ao sexo.

O público transgênero é alvo constante de violência e assassinatos no Brasil, sendo este o país onde ocorrem 40% das mortes de pessoas transgêneras do mundo.⁴ Apesar deste número alarmante, no Brasil não há qualquer legislação ou atendimento especializado visando à proteção deste grupo.

Dentro do contexto social e cultural, as mulheres transgêneras, transexuais e travestis desempenham o mesmo papel reservado às mulheres cisgêneras⁵, sendo submetidas à violência de gênero, violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher, de modo que se torna pertinente a discussão acerca da qualificadora do feminicídio, a sua abrangência e a possibilidade de sua aplicação no caso de vítimas transgêneras.

Pretende-se, portanto, analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio no caso de mulheres transgêneras por meio de pesquisa bibliográfica, que foi

³ A palavra transgênero ainda não pode ser encontrada nos dicionários da língua portuguesa, contudo seu uso cada vez mais frequente abriu margens à derivação. Assim, admitem-se adjetivos que utilizam-se do radical do termo, variando em gênero e grau (*e.g.*, pessoas transgêneras, comunidade transgênera, grupo transgênero, homens transgêneros), conforme a norma culta da língua.

⁴ TRANSGENDER EUROPE. Transrespect versus transphobia worldwide new (TvT). TMM Update – Trans Day of Visibility 2017. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

⁵ Cisgênero é característica atribuída àquela pessoa cujo gênero é compatível com o sexo biológico.

limitada a publicações que tratam de gênero e feminicídio, de modo a procurar entender a aplicação da nova qualificadora.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro definições de gênero, orientação sexual e sexo, a construção da identidade e dos papéis de gênero e, ainda, aspectos da mulher transgênera e da transfobia diante das estatísticas levantadas por organizações não-governamentais. No segundo capítulo são abordados os diferentes conceitos de feminicídio e suas classificações. O terceiro capítulo apresenta as diferentes legislações na América Latina que visam coibir esta forma de violência, a redação do projeto e da lei que deu origem à qualificadora e a análise da possibilidade de aplicação da qualificadora às mulheres transgêneras, como objetivo de responder o problema acima apresentado.

1. A MULHER TRANSGÊNERA E O TRANSFEMINICÍDIO

1.1. Sexo, gênero e identidade de gênero

O sexo é definido biologicamente e refere-se às variações anatômicas, fisiológicas, genéticas e hormonais existentes em ambas as espécies (macho e a fêmea), enquanto o gênero é produzido, moldado, enraizado e expressado por instituições como, por exemplo, a mídia, religião e outros sistemas sociais, através de diferentes reações, valores, expectativas, papéis e responsabilidades atribuídos a indivíduos e grupos que compõem o feminino ou o masculino.⁶

O sistema binário de gênero organiza a vida social, divide as pessoas em homens e mulheres e produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete e espelha o sexo. Assim, cria-se a concepção que o gênero é determinado pelo sexo, de forma que pessoas que nascem com vagina são mulheres, sujeitas aos comportamentos definidos como femininos, e aqueles nascidos com pênis são homens, sujeitos aos comportamentos definidos como masculinos. Assim, espera-se que a natureza construa a sexualidade e posicione os corpos de acordo com as supostas disposições naturais, gerando as condições vagina-feminino e pênis-masculino.⁷

Este sistema por vezes tem seus limites rompidos por pessoas transgêneras - isto é, travestis, transexuais e pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo - que se recusam a produzir a masculinidade ou feminilidade condicionada ao seu órgão genital

⁶JOHNSON, Joy L., REPTA Robin. Sex and Gender: Beyond the Binaries. In: OLIFFE, John L, GREAVES, Lorraine. Designing and conducting gender, sex and health research. Sage Publications, United States of America, 2012, p.17-38.

⁷ BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 17-25

e, em razão da sua expressão identitária, quebram a causalidade entre sexo/gênero/desejo. Portanto, uma pessoa transgênera reivindica o reconhecimento do gênero geralmente atribuído ao sexo oposto do seu. Essas experiências de trânsito entre os gêneros “demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas”.⁸

Não raramente as mulheres transgêneras são equivocadamente tratadas como homens homossexuais, entretanto, não pode se fazer confusão entre a identidade de gênero e a orientação sexual, uma vez que esta última é a atração emocional, afetiva e sexual para relações íntimas e sexuais.⁹ Ou seja, é possível que uma pessoa nascida com a genitália masculina e que se identifique como mulher sinta atração por mulheres, sendo, neste caso, uma mulher transgênera lésbica. Portanto, é necessário que todas as pessoas transgêneras sejam tratadas da forma com que se identificam. Mulheres transgêneras adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres.¹⁰

Nem todas as pessoas transgêneras sentem necessidade de adaptar seus corpos para que se assemelhe com o sexo geralmente atribuído ao gênero com o qual se identificam. Esta necessidade de modificar o corpo muitas vezes é motivada por desconforto e vergonha da aparência que não estão em congruência com o entendimento dicotômico de gênero estabelecido pela sociedade.

Muitos de nós nos sentimos tão desconfortáveis e envergonhados de nossas aparências que optamos por permanecer no armário ou suportar eletrólises, terapia hormonal e intervenções cirúrgicas para modificar nossos corpos em congruência com a nossa identidade como mulheres. Estes procedimentos são caros, dolorosos e demorados e podem provocar a perda permanente de fertilidade e outras sérias complicações, como o aumento do risco de câncer.

Por que alguém optaria por tais práticas aparentemente desumanas? Enquanto gostaríamos de acreditar que a necessidade de combinar nossos corpos à nossa identidade de gênero é natural ou essencial, não podemos honestamente negligenciar os fatores sociais e políticos contribuintes das nossas decisões pessoais.

Um desses fatores é a coação da sociedade de papéis dicotômicos de gênero. Porque nossas identidades são construídas em um meio social no qual nascemos, poderia se argumentar que a descontinuidade entre a identidade de gênero e o sexo é

⁸ Ibidem, p. 21-38.

⁹ TRANSGENDER EUROPE. Direitos Humanos e Identidade de Gênero. Relatório Temático de Thomas Hammarberg, Comissário de Direitos Humanos. Transrespect versus Transphobia (TVT), série de publicações, vol. 5, dez. 2011.

¹⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012, p.8.

problemática tão somente porque a sociedade está ativamente mantendo o sistema dicotômico de gênero. (tradução minha)¹¹

Fausto-Sterling afirma que na maioria das discussões públicas e científicas, o sexo e a natureza são considerados reais, enquanto o gênero e a cultura são vistos como construídos, entretanto este entendimento trata de falsas dicotomias. Para exemplificar, faz referência ao intersexo, que é uma pessoa cuja anatomia não é facilmente identificável como masculina ou feminina e que geralmente passa por intervenções cirúrgicas para que partes de sua anatomia sejam removidas e para que sejam criados órgãos genitais apropriados. A partir da modificação dos órgãos genitais, marcadores visíveis e exteriores do sexo, o sexo é literalmente construído.¹²

A adaptação dos corpos para melhor se encaixar nos papéis dicotômicos vagina-feminino/pênis-masculino traz a ideia de que o sexo, assim como o gênero, é também construído socialmente. A realidade da experiência trans demonstra que o sexo físico é sentido pelas pessoas trans como mais artificial e mutável do que seu sentimento interno de quem são. As pessoas transgêneras constroem suas próprias identidades de gênero baseado naquilo que lhes parece genuíno, confortável e sincero enquanto vivem e se relacionam com outros dentro da coerção social e cultural.¹³

1.2. Transfobia e transfeminicídio

Entre abril de 2008 e dezembro de 2016 foram contabilizados 2.343 homicídios de pessoas transgêneras em todo o mundo, sendo que, deste número total, 938 foram cometidos no Brasil, consoante o relatório do projeto Transrespect versus Transphobia Worldwide, iniciado pela ONG Transgender Europe.¹⁴ O relatório, além de apontar o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios de transgêneros, também o indica na terceira posição entre os países com as maiores taxas de assassinato de transgêneros por milhão de habitantes (4,68), atrás apenas de Guiana (5,0) e Honduras (10,77).

No Brasil, uma pessoa transgênera tem 14 vezes mais chances de ser assassinada quando comparada a um homem cisgênero homossexual, sendo que a chance da sua morte ser

¹¹ KOYAMA, Emi. The transfeminist manifesto. *Catching A Wave: Reclaiming Feminism for the Twenty-First Century*. Northeastern University Press, 2003, p. 6.

¹² FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. In: FAUSTO-STERLING, Anne. *Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality*. Nova Iorque: Basic Books, 2000, capítulo 1.

¹³ KOYAMA, 2003, loc. cit.

¹⁴ TRANSGENDER EUROPE. *Transrespect versus transphobia worldwide new (TvT)*. 30th March 2017: Trans Day of Visibility Press Release. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/tdov-2017-tmm-update/>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

violenta é 9 vezes maior. Estes números, embora já espantosos, tendem a ser ainda maiores, uma vez que casos de homicídios de pessoas transgêneras frequentemente são registrados de forma equivocada, qualificando a vítima como “homossexual” ou “homem” no caso de mulheres transgêneras.¹⁵

No ano de 2016 foram reportados 144 assassinatos de pessoas transgêneras no país. Destes homicídios, 95 não se sabe da relação entre a vítima e o homicida, entretanto, dos 49 casos dos quais se tem notícia, tem-se que 7 foram cometidos por companheiros, namorados e ex-companheiros, 10 por pessoas que tiveram ou mantiveram relação de sexo casual com a vítima, 5 por amigos, colegas, conhecidos ou parentes, 3 por vingança ou disputa de território e 24 por clientes.¹⁶

Ainda foi possível constatar cruenta violência nestes assassinatos, sendo que 6 foram causados por espancamento, 4 por apedrejamento, 3 por meio de tortura, 9 por pauladas, 1 por esquarteramento, 5 por carbonização, 6 por asfixia, 3 por atropelamento, 2 por afogamento, 31 por arma branca e 66 por arma de fogo, sendo que 74 destes ocorreram em via pública e 29 na residência da própria vítima. Outro número alarmante é que, entre as 144 vítimas, 73 eram profissionais do sexo.¹⁷

Tem-se também que 93% dos assassinatos de pessoas transgêneras tem como vítima uma mulher, sendo que, dos casos reportados e supramencionados, 133 homicídios tiveram como vítima uma mulher transgênera¹⁸, de forma que se constata que estas mulheres estão particularmente vulneráveis à violência de gênero porque, além de viverem em uma sociedade misógina como mulheres¹⁹, rompem publicamente com os destinos naturais do seu corpo generificado.

A feminilidade expressada pelas mulheres transgêneras e a descoberta de sua anatomia masculina quando em situação de violência sexual estimulam a agressividade do agressor que, motivado pela desvio do sistema binário e/ou por aversão ao corpo da vítima, acaba por agir de forma brutal, resultando, muitas vezes, na sua morte.

¹⁵ NOGUEIRA, AQUINO, CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans. Rede Trans Brasil, Rio de Janeiro, 2017, p. 4.

¹⁶ Ibidem, p. 65-66.

¹⁷ Ibidem, p. 68.

¹⁸ Ibidem, p. 69.

¹⁹ KOYAMA, Emi, 2003, loc. cit.

Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando este feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há um transbordamento da consciência coletiva que é estruturada na crença de que a identidade de gênero é uma expressão do desejo dos cromossomos e dos hormônios. O que este transbordamento significa? Que não existe aparato conceitual, linguístico que justifica a existência das pessoas trans. Mesmo entre os gays, é notório que a violência mais cruenta é cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino. Portanto, há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisam ser melhor explorados.

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente.²⁰

Verifica-se, portanto, que mulheres trans possuem uma identificação feminina e vivenciam os papéis tidos como pertencentes ao gênero feminino perante o meio social e assim, para efeitos de violência de gênero, as também são alvos de ideias e práticas misóginas.²¹

Nomear estes assassinatos implica reconhecer estes como expressão extrema de violência de gênero, em consequência, ampliar a noção desta violência, expandindo seu conceito em modalidades e vítimas, identificar as mulheres transgêneras como um grupo diferenciado, permitindo reconhecê-las por suas identidades e expressões de gêneros, e entender as particularidades dos crimes perpetrados contra elas.²²

2. FEMINICÍDIO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

2.1. Femicídio *versus* feminicídio

Nomear a morte de mulheres é um gesto político que revela e faz existir este fenômeno escondido na neutralidade do verbete "homicídio", é uma forma de apreender ou tornar inteligível a matança de mulheres como uma violência de gênero.²³

²⁰ BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2014.

²¹ COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Direito penal para todas? Considerações sobre a aplicabilidade da Lei do Feminicídio em favor de mulheres transgênero. IV Simpósio Gênero e Políticas. GT10. Transexualidades: Subjetividades e relações institucionais. Universidade Estadual de Londrina, 2016.

²² RADI, Blas, SARDÁ-CHANDIRAMANI, Alejandra. Travestimiento/transfeminicidio: Coordenadas para pensar los crímenes de travestis y mujeres trans en Argentina. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/blas.radi/14>>. Acesso em 24 de março de 2017.

²³ DINIZ, Debora; COSTA; Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 114/201. p. 225-239. maio-jun/2015.

As expressões “femicídio” e “feminicídio” surgiram como alternativa à palavra “homicídio”, tendo como objetivo político o reconhecimento e visibilidade da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra a mulher.²⁴

“Femicídio” e “feminicídio” são termos que foram cunhados para designar a morte de mulheres em razão do gênero, isto é, por serem mulheres. Estes dois termos, entretando, se diferenciaram e ganharam diferentes significados ao longo do tempo.

Diana Russell, escritora e ativista feminista, foi a primeira pessoa a utilizar publicamente o termo “femicídio”, quando prestou seu depoimento sobre estes crimes misóginos no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na Bélgica em 1976.²⁵ Nesta ocasião, Russell afirmou que parte dos homicídios é, de fato, um femicídio.

Nós devemos reconhecer a política sexual de assassinato. Da queima de bruxas no passado, ao mais recente e propagado costume de infanticídio feminino em várias sociedades, ao assassinato de mulher por “honra”, nós percebemos que o femicídio acontece há muito tempo. Mas, uma vez que envolve somente mulheres, não havia nome para isso antes do termo femicídio ser cunhado.^{26 27} (tradução minha)

Ainda que tenha sido a primeira a usar publicamente o termo, Russell afirma que a primeira vez que se deparou com a palavra “femicídio” foi em 1974, quando um conhecido disse a ela que uma escritora americana estava preparando uma antologia sobre femicídio. O livro nunca foi publicado e Russell nunca soube como a escritora definiu o termo, mas diz que a nova palavra ressoou poderosamente como referência ao assassinato de mulheres por homens por elas serem mulheres.²⁸

Posteriormente, o termo foi definido no livro publicado por Russell e Radford em 1992, que já em seu prefácio expõe o femicídio como “o assassinato misógeno de mulheres por homens”.

O termo “feminicídio” surge com a antropóloga Marcela Lagarde Y de Los Ríos, quando faz a diferenciação entre femicídio e feminicídio. Lagarde afirma que, em castelhano, “femicídio” é uma palavra homônima de “homicídio” e apenas significa homicídio de

²⁴ ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Brasil, 2014. p. 16.

²⁵ RUSSELL, D. E.H. Preface. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. New York, 1992, preface, p. xi-xv.

²⁶ RUSSELL, D. E. H. Defining femicide. Speech given at the UN Symposium of Femicide: A Global Issue that Demands Action. Vienna, Austria, November 2012. Disponível em <<http://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html>>. Acesso em 03 de abril de 2017.

²⁷ RUSSELL, D.E.H.,1992, loc. cit.

mulheres, enquanto feminicídio seria o genocídio de mulheres, que acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres.²⁹

Afirma ainda a antropóloga que todos os feminicídios têm em comum que as mulheres são usadas, maltratadas e descartadas, além de coincidirem em sua infinita crueldade, de forma que se caracterizam como crimes de ódio contra as mulheres, forjados na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, na dominação dos homens sobre as mulheres e na violência de gênero enquanto mecanismo de reprodução da opressão das mulheres.³⁰

Lagarde deu ainda uma importante definição política ao feminicídio ao denunciar o Estado como parte estrutural do problema, diante de seu caráter patriarcal, por não dar garantias suficientes para as mulheres e nem criar condições de segurança que garantam sua simples sobrevivência nos mais diversos âmbitos de suas vidas, além de não haver eficiência na realização das funções das autoridades.³¹

Portanto, Russell dá ao termo “femicídio” uma definição baseada apenas na violência de gênero, ao passo que Lagarde surge com o termo “feminicídio”, atribuindo a ele não apenas a misoginia, mas também a inércia do Estado e a impunidade quanto à morte das mulheres.

Segato revela a importância estratégica da politização dos feminicídios, devido à especificidade dos assassinatos de mulheres e, retirando-os da classificação geral de homicídio, apresenta ao senso comum a ideia de que existem crimes cujos sentidos plenos somente podem ser vislumbrados quando pensados no contexto de poder patriarcal. Aponta que a reação de ódio se desata quando a mulher exerce autonomia sobre o uso do seu corpo, desacatando regras de fidelidade e celibato, ou quando a mulher ascende nas posições de autoridade e poder econômico ou político tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando este equilíbrio assimétrico.³² Neste sentido, Segato afirma que os crimes do patriarcado são claros crimes de poder, cujas duplas funções são, simultaneamente, a retenção ou manutenção e a reprodução do poder.

²⁹LAGARDE, María Marcela. Antrología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez. Retos Teóricos y nuevas prácticas. Ankulegi, España, 2008. P. 209-239

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² SEGATO, R. L. Que é um feminicídio. Notas para un debate emergente. Série Antropologia, 401. Brasília, 2006.

Através da negligência do Estado, da impunidade, do domínio masculino, da desigualdade de gênero e da culpabilização e vulnerabilidade da vítima, cria-se a noção de que o assassinato destas mulheres trata-se, de fato, de um femicídio sistêmico.³³

No Brasil, o entendimento hodierno é de que há distinção entre os significados das palavras “femicídio” e “feminicídio”. Com a Lei 13.104/2015, diversos juristas em suas publicações acerca do tema têm distinguindo o significado dos termos, afirmando que femicídio seria a morte de uma mulher, enquanto o feminicídio seria a morte de uma mulher por razões de gênero. Assim, nem todo femicídio seria um feminicídio.³⁴ Tem-se, por isso, que não basta que a vítima seja mulher para que reste configurado o feminicídio, havendo necessidade da presença da violência de gênero.³⁵

Rodrigues descreve o termo “femicídio” como uma versão morfológicamente deficiente de “feminicídio”, sendo este último a terminologia preferível. Afirma ainda que a palavra é derivada do étimo latino *femina*, que deu origem às palavras “feminilidade” e “feminismo”, ressaltando a morfologia torta de “femicídio”.³⁶

Apesar de não haver consenso sobre o termo a ser utilizado, foi a definição de Lagarde e o contexto das mortes de mulheres mexicanas que popularizou o conceito de feminicídio na América Latina.³⁷

³³ MONÁRREZ, Julia. Elementos de análisis Del feminicidio sexual sistêmico em Ciudad Juárez para su viabilidad jurídica. Seminario Internacional: Feminicidio, Derecho y Justicia. México, 2004.

³⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 06 de abril de 2017.

³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP). Disponível em < <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em 06 de abril de 2017.

³⁶ RODRIGUES, Sérgio. Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/feminicidio-ou-femicidio-que-palavra-e-essa/>>. Acesso em 07 de abril de 2017.

³⁷ A palavra “homicídio” vem do latim *homicidium*, tendo sido composto por dois elementos: *homo* e *caedere*. O primeiro elemento, *homo*, significa homem, que provém de húmus, terra, país ou do sânscrito *bhuman*, enquanto o sufixo *caedere* significa matar. O sufixo “cídio” é comumente utilizado na língua portuguesa para atribuir significado às diversas categorias de assassinatos: parricídio, matricídio, fratricídio, feticídio, infanticídio, etc. Os termos “femicídio” e “feminicídio” carregam este mesmo sufixo, “cídio”, entretanto, diferem-se em seu prefixo. Mesmo que os termos não tenham sido cunhados pensando-se em sua etimologia, “femicídio” carrega o sufixo *femina*, em latim, “fêmea”, enquanto “feminicídio” é formado por *femininus*, também do latim, feminino. Este entendimento é confirmado por Russell em seu discurso “The origin and importance of the term femicide”, que afirma que “femicídio” vem de “fêmea”, e entende que a etimologia da palavra “feminicídio” pressupõe a feminilidade. O dicionário Houaiss define “fêmea” como “ser humano do sexo feminino”, isto é, genitália feminina. Logo, femicídio, ao sugerir a palavra fêmea, limita a utilização do termo aos sujeitos passivos de genitália feminina, enquanto “feminicídio”, derivado de “feminino”, isto é, gênero, abrange todos os sujeitos passivos de gênero feminino. Reconhecendo-se que a morte misógina de mulheres é motivada pelo seu papel de gênero e não por sua genitália, no presente trabalho, opta-se pela utilização do termo “feminicídio”, uma vez que

2.2. Classificações de feminicídio

Existem diversas manifestações do fenômeno do feminicídio, nem todas visíveis ou facilmente identificáveis. Com intuito de proporcionar orientações gerais e linhas de atuação para melhorar investigações e julgamentos, promover a incorporação da perspectiva de gênero das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres e para oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, a ONU Mulheres elaborou o “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero”, documento no qual categoriza diferentes tipos de morte de mulheres em razão do gênero. São as categorias:

a) **Femicídio íntimo:** É a morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha um vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado, amante, pessoa com quem tem filho(as).³⁸

b) **Femicídio familiar:** Acontece no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e o agressor, podendo este parentesco ser em razão de consanguinidade, afinidade ou adoção.³⁹

c) **Femicídio não-íntimo:** Ocorre quando o agressor não tem nenhum tipo de relação com a vítima, podendo acontecer, por exemplo, quando há algum tipo de agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho.⁴⁰

d) **Femicídio por conexão:** É a morte de uma mulher “na linha de fogo” no mesmo local onde o agressor mata ou tenta matar outra mulher.⁴¹

e) **Infanticídio feminino:** É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.⁴²

se pressupõe de seu prefixo a característica do feminino, isto é, do gênero, sendo, por isso, mais abrangente do que simplesmente “femicídio”.

³⁸ ONU MULHERES, op. cit., p. 20.

³⁹ ONU MULHERES, op. cit., p. 20.

⁴⁰ ETHERINGTON, Nicole. Forms of Femicide. Learning Network Brief, Centre for Research and Education on Violence Against Women and Children. London, Ontario, 2015. Disponível em: <http://www.vawlearningnetwork.ca/sites/vawlearningnetwork.ca/files/L_B_29.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2017.

⁴¹ ONU MULHERES, op. cit., p. 21.

⁴² Ibidem, p. 22

f) Feticídio feminino: É o aborto de fetos do sexo feminino em razão da cultura de seleção de sexo estabelecida em sociedades patriarcais nas quais as filhas mulheres são preteridas em relação aos filhos homens por serem vistas como dreno econômico para a família em decorrência de tradições de casamento e dotes^{43, 44} ou por política de filho único e preferência por um filho homem para carregar o nome da família, como ocorreu na China na década de 70.⁴⁵

g) Femicídio relacionado a dotes: Esta forma de feminicídio é observada quando uma quantidade maior de dote é requisitada ou quando a família do noivo está insatisfeita com o dote recebido e a mulher passa a ser considerada uma esposa inadequada, sendo assassinada ou forçada a cometer suicídio através de tortura ou agressão pela família do noivo.⁴⁶

h) Femicídio em nome da “honra”: Ocorre quando a vítima transgride um valor estabelecido dentro da comunidade de forma a envergonhar a família, o que pode se dar, por exemplo, quando a vítima se veste de maneira vista como inapropriada ou pratica sexo pré-marital. Estes assassinatos normalmente são executados pelos membros masculinos da família e, com frequência, em público, como exemplo para outras mulheres da comunidade.⁴⁷

i) Femicídio por mutilação genital feminina: Ocorre quando uma menina ou mulher morre em decorrência da prática de mutilação genital, envolvendo a remoção parcial ou total ou o ferimento da genitália feminina por propósitos não medicinais.⁴⁸ Em muitas culturas a mutilação genital feminina é tipicamente realizada em meninas na infância e frequentemente resulta em infecções e mortes devido às circunstâncias não higiênicas em que são realizadas as operações.⁴⁹

j) Femicídio relacionado ao crime organizado: O feminicídio relacionado ao crime organizado é associado ao tráfico ou contrabando de pessoas ou drogas, contexto no

⁴³ Costume que consiste na tradição de bens ou dinheiro à família do noivo pela família da noiva.

⁴⁴ VENKATRAMANI, S. H. Female Infanticide: Born to Die. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. New York, 1992, Female Infaticice: Born to die, p. 125-132

⁴⁵ CLOTET, Joaquim; GOLDIM, José Roberto, Organizadores. Seleção de Sexo e Bioética. EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004, p. 97 .

⁴⁶ ETHERINGTON, Nicole, loc. cit.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ ONU MULHERES, op. cit., p. 22.

⁴⁹ ETHERINGTON, Nicole, loc. cit.

qual a mulher é vista como objetivo descartável, sendo inclusive usada como mula⁵⁰, por exemplo, sem qualquer preocupação em relação ao seu bem-estar.⁵¹

k) Femicídio por ocupação estigmatizada: Morte de mulheres que exercem prostituição ou outra ocupação estigmatizada, como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas, motivada pelo ódio e misoginia despertados pela condição da ocupação da mulher.⁵²

l) Femicídio sexual sistêmica organizada ou desorganizada: Ocorre quando as mulheres são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas.⁵³

m) Femicídio em conflito armado: Ocorre quando uma ou ambas as partes de um conflito armado perpetram violência física, sexual e psicológica contra mulheres e meninas como “arma de guerra”, com a intenção de punir ou deshumanizar mulheres e meninas, perseguir a comunidade a qual elas pertenciam ou como método de instalar medo, dominação e controle.⁵⁴

n) Femicídios motivados por preconceito: São femicídios motivados por algum tipo de preconceito, como o racial, em que uma mulher é morta em razão da sua origem étnica, racial ou traços fenotípicos, ou em razão de ódio ou rejeição à identidade de gênero e à orientação sexual.⁵⁵ Lésbicas, bissexuais e mulheres transgêneras, que são vistas como violadoras das normas tradicionais de gênero e sexo, estão sujeitas a um alto nível de violência física, frequentemente excedendo o nível de violência presente em outros crimes de ódio.⁵⁶

O Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero ainda discorre acerca de femicídios passivos (ou indiretos), como a mortalidade materna e as mortes de mulheres resultantes de abortos inseguros e clandestinos, negligência, privação de alimento ou maus-tratos e por atos ou omissões deliberadas por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado.⁵⁷

⁵⁰ Indivíduos que transportam drogas em seu corpo.

⁵¹ ETHERINGTON, Nicole, loc. cit.

⁵² ONU MULHERES, op. cit., p. 21.

⁵³ ONU MULHERES, op. cit., p. 21.

⁵⁴ ETHERINGTON, Nicole, loc. cit.

⁵⁵ ONU MULHERES, op. cit., p. 22.

⁵⁶ ETHERINGTON, Nicole, loc. cit.

⁵⁷ ONU MULHERES, op. cit., p. 19-20.

A categorização do feminicídio ajuda a compreender a diversidade de contexto em que essas mortes ocorrem e como se relacionam com a violação de direitos humanos que potencializam as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres são expostas.⁵⁸

3. O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

3.1. Legislações acerca do feminicídio na América Latina

Na última década a América Latina foi local de produção de importantes definições e legislações acerca do feminicídio. Desde 2007, 17 países da região elaboraram leis, decretos e reformas para criar tipo penal próprio, agravantes e qualificadoras, abrangendo diferentes categorias de feminicídio – variando entre simples tipificação do feminicídio íntimo até a previsão de sanção para o agente público cuja conduta dificulte o acesso de mulheres vítimas de violência à justiça.

Abaixo estão elencados os 17 países que legislaram acerca do feminicídio:

a) Costa Rica: Em 2007, foi o país pioneiro na América Latina a penalizar a violência contra a mulher, quando publicou a Lei 8.589 que visa a penalização da violência contra as mulheres e tipifica o feminicídio íntimo.⁵⁹

b) Guatemala: em 2008, foi além da legislação costarriquenha quando, por meio do Decreto 22-2008, tipificou não somente o feminicídio íntimo, mas também o feminicídio familiar, sexual, por mutilação e diante de circunstâncias de vulnerabilidade ou subordinação, violência, misoginia, ritos grupais ou na presença de filhos ou filhas da vítima.⁶⁰

c) Colômbia: em 2008, publicou a Lei 1257 que alterou o artigo 104 do código penal colombiano para que constasse como agravante do homicídio a morte cometida contra uma mulher pelo fato de ser mulher⁶¹ e, em 2015, publicou a Lei 1761, que criou o tipo penal autônomo para o feminicídio a partir da inclusão do artigo 104A ao seu código penal. O artigo 104A, mais abrangente que a agravante estabelecida em 2008, entende como

⁵⁸ SOUZA, Sarah Oliveira de. A atuação da ONU Mulheres nos casos de feminicídios. Anais do III Seminário de RI. Caruaru, 2016. Disponível em <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/205/1/SOUZA.%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Mulheres%20nos%20casos%20de%20feminic%C3%ADdios.pdf>> Acesso em 20 de março de 2017.

⁵⁹ COSTA RICA. Ley No. 8589 de 2007. Penalización de la violencia contra las mujeres. Costa Rica, 26 de abril de 2007.

⁶⁰ GUATEMALA. Decreto Número 22-2009. Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Guatemala, 7 de maio de 2008.

⁶¹ COLOMBIA. Ley 1257 de 2008. Normas de sensibilización, prevención y sanción de formas de violencia y discriminación contra las mujeres. Colômbia, 04 de dezembro de 2008.

feminicídio a morte de mulher por sua condição de ser mulher ou por motivos de sua identidade de gênero, ou diante de circunstâncias de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial, opressão e domínio sobre as decisões vitais e de sexualidade da vítima, relações de poder e hierarquia, ameaça, incomunicabilidade e privação de liberdade de locomoção da vítima.⁶²

d) Chile e Peru: ambos os países optaram por modificar seus códigos penais de forma menos abrangente e apenas reformaram o delito de parricídio para incluir o feminicídio de uma mulher cujo agressor é ou foi seu cônjuge ou coabitante, por meio da lei chilena nº 20.480 de 2010⁶³ e da lei peruana nº 29819 de 2011⁶⁴.

e) El Salvador: El Salvador publicou em 2010 o decreto nº 520, que entrou em vigor em 2012 e tipificou a morte da mulher motivado por ódio ou menosprezo a sua condição de mulher. O mesmo decreto estabelece quais são as condições de ódio ou desprezo para que seja aplicada a sanção prevista no artigo: histórico de violência ou de delito contra a liberdade sexual, condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica, relação desigual de poder baseada no gênero e mutilação.⁶⁵ O decreto estabelece também sanções para quem induzir a mulher a cometer suicídio, e para quem, no exercício de função pública, promover ou tolerar a impunidade ou obstaculizar a investigação, persecução e sanção dos delitos previstos no decreto.

f) Nicarágua: com a redação semelhante à legislação guatemalteca, em 2012, tipificou o feminicídio ao publicar a Lei nº 779.⁶⁶

g) México: em 2012, publicou decreto que reformou o artigo 325 do Código Penal Federal, de modo que o referido artigo passou a tratar do feminicídio ao estabelecer que “comete o delito de feminicídio quem priva da vida uma mulher por razões de gênero”. Os incisos sucedentes do artigo 325 determinam que existem razões de gênero quando ocorre violência sexual, familiar, laboral ou escolar, mutilações ou lesões, ameaças, assédio,

⁶² COLOMBIA. Ley 1761 de 2015. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Colombia, 06 de julho de 2015.

⁶³ CHILE. Ley No. 20480 de 2010. Modifica el Código Penal y la Ley nº 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el “femicidio”, aumentando las penas aplicables a este delito y reforma las normas sobre parricidio. Chile, 14 de dezembro de 2010.

⁶⁴ PERU. Ley nº 29819 de 2011. Ley que modifica el artículo 107 del código penal, incorporando el feminicidio. Peru, de 27 de dezembro de 2011.

⁶⁵ EL SALVADOR. Decreto nº 520 de 2010. Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres. El Salvador, 25 de novembro de 2010.

⁶⁶ NICARÁGUA. Ley nº 779 de 2012. Ley integral contra la violencia hacia las mujeres y de reformas a la ley nº 641, “código penal”. Nicaragua, 22 de fevereiro de 2012.

incomunicabilidade da vítima, exibição ou exposição do corpo em lugar público ou diante de existência de relação sentimental, afetiva ou de confiança. A legislação do México ainda impõe sanções ao servidor público que atrasar ou impedir de má fé ou por negligência a aplicação ou administração de justiça.⁶⁷

h) Argentina: teve seu Código Penal reformado por meio da Lei nº 26.791 de 2012, de forma que atualmente impõe pena de reclusão ou prisão perpétua ao feminicídio íntimo e ao inclui ao tipo penal a morte cometida em razão de gênero e identidade ou expressão de gênero.⁶⁸

i) Honduras: através do Decreto No. 23-2013, incluiu ao seu código penal o artigo 118-A, que aborda o feminicídio íntimo, a morte que sucede a violência doméstica e sexual, a perseguição ou assédio de qualquer natureza, ou cometida com extrema violência ou ferimentos e mutilações degradantes prévias ou posteriores ao delito.⁶⁹

j) Bolívia: em 2013, Bolívia publicou a Lei nº 348 de 2013, incorporando ao código penal o feminicídio nas seguintes classificações: íntimo, relacionado ao crime organizado de tráfico de pessoas, relacionado a práticas culturais e, ainda, diante de delito contra a liberdade individual e sexual, rituais ou desafios grupais, vulnerabilidade, subordinação, dependência, violência, motivado por gravidez.⁷⁰

k) Panamá: em 2013 o Panamá adotou medidas de prevenção contra a violência contra as mulheres e reformou o seu código penal para tipificar o feminicídio, mediante a Lei 82 de 2013. Assim, o artigo 132-A do código penal passou a dispor acerca do feminicídio íntimo, familiar, por mutilação ou cometido diante de relações de confiança e subordinação, tendo descrito também uma série de outras circunstâncias caracterizadoras do feminicídio.⁷¹

l) Equador: O Equador publicou, em fevereiro de 2014, a reforma de seu Código Penal, incluindo o feminicídio ao artigo 141, que prevê a sanção à pessoa que comete

⁶⁷ MEXICO. DECRETO por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones del Código Penal Federal, de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de la Ley Orgánica de la Administración Pública Federal y de la Ley Orgánica de la Procuraduría General de la República. Mexico, 14 de junho de 2012.

⁶⁸ ARGENTINA. Ley 26791 de 2012. Sustituyense los incisos 1º y 4º del artículo 80 del código penal. Argentina, 11 de dezembro de 2012.

⁶⁹ HONDURAS. Decreto No. 23-2013. Adiciona los artículos 118-A y 321-A al Decreto 114-83. Honduras, 6 de abril de 2013.

⁷⁰ BOLIVIA. Ley nº 348 de 2013. Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia. Bolivia, 9 de março de 2013.

⁷¹ PANAMÁ. Ley 82 de 2013. Adopta medidas de prevención contra la violencia en las mujeres y reforma el Código Penal para tipificar el feminicidio y sancionar los hechos de violencia contra la mujer. Panamá, 2013.

homicídio contra mulher, como resultado das relações de poder manifestadas por qualquer tipo de violência, por ser mulher ou por sua condição de gênero.⁷²

m) Venezuela: publicou em 25 de novembro de 2014 a tipificação do feminicídio motivado por ódio ou desprezo à condição de mulher, além de definir presente essa motivação quando ocorre alguma das seguintes circunstâncias: relações de dominação ou subordinação baseadas no gênero, risco ou vulnerabilidade física ou psicológica, sinais de violência sexual ou não, lesões ou mutilações infames ou degradantes ou exposição do corpo da vítima em lugar público. Além destas circunstâncias, prevê também agravante para o feminicídio quando este se dá diante da existência de relações de intimidade, confiança, subordinação ou superioridade ou quando o ato é cometido com menosprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais e quando o ato é cometido no tráfico de mulheres, meninas ou adolescentes ou redes de crime organizado.⁷³

n) República Dominicana: define como feminicídio a morte dolosa de uma mulher cometida por agressor com quem tem ou teve relação de casal.⁷⁴

o) Paraguai: a legislação paraguaia prevê o feminicídio pena privativa de liberdade para quem matar uma mulher diante de relação íntima ou familiar, ciclo de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial, delito contra a liberdade sexual, situação de subordinação, dependência e vulnerabilidade física ou psíquica.

De forma mais abrangente quando comparada à qualificadora brasileira, nenhum país da América Latina que tipificou o feminicídio o limitou ao sexo feminino. Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Nicarágua, Bolívia, Panamá, Venezuela, República Dominicana e Paraguai descrevem como sujeito passivo do feminicídio a mulher, sem limitá-la ao seu sexo, enquanto Colômbia, México, Argentina, Honduras e Equador colocam como sujeito passivo do feminicídio a mulher cujo homicídio foi motivado pelo seu gênero. Nota-se, a partir disso, que o Brasil foi o único país da América Latina cuja redação acerca do feminicídio pretende amparar a mulher em razão de seu sexo, isto é, em razão de sua biologia, ao invés de amparar a sua situação de vulnerabilidade e inferioridade decorrente de relações de gênero.

⁷² ECUADOR. Código Orgánico Integral Penal. Ecuador, 10 de fevereiro de 2014.

⁷³ VENEZUELA. Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Venezuela, 25 de novembro de 2014.

⁷⁴ REPUBLICA DOMINICANA. Ley 550 de 2014. Establece el Código Penal de la República Dominicana. República Dominicana, 2014.

3.2. A qualificadora do feminicídio no Brasil

Em 1984, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁷⁵, o Brasil passou a incorporar em seu ordenamento jurídico a definição de “discriminação contra a mulher” e comprometeu-se a adotar medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, para eliminá-la.⁷⁶

Além da definição de “discriminação contra a mulher”, o Brasil adotou também a definição de “violência contra a mulher”, ao incorporar ao seu ordenamento jurídico a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1995. Assim, foi incorporado à legislação nacional o conceito de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.⁷⁷

Ambas as ratificações representam um avanço para as mulheres brasileiras, tendo em vista que foi em decorrência do monitoramento destas Convenções que o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, tendo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos aplicado a Convenção de Belém do Pará e estabelecido recomendações de adoção de medidas legislativas e de políticas públicas, o que originou a Lei 11.340/06⁷⁸, também conhecida por Lei Maria da Penha.⁷⁹

Diante do cenário da tendência na América Latina em reconhecer a morte misógina das mulheres como um delito específico, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher propôs como uma continuidade da Lei Maria da Penha a criminalização do feminicídio, através do Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013.

⁷⁵ A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é um tratado internacional de 1979 aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas descrito como uma declaração internacional de direitos das mulheres, tendo sido ratificada por 188 Estados.

⁷⁶ PANDJIARJIAN, Valéria. "Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil". In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P. da; MIRIM, Liz Andréa L.. (Org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

⁷⁷ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, Belém do Pará, 1994.

⁷⁸ BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 03 de maio de 2017.

⁷⁹ PANDJIARJIAN, Valéria, loc. cit.

Na justificativa da apresentação do projeto é ressaltada a importância de tipificar o feminicídio para expor a fratura de desigualdade de gênero persistente na nossa sociedade, combater a impunidade e evitar que feminicídios sejam beneficiados por interpretações de “crime passionai”, de forma a também proteger a dignidade da vítima. O projeto apresentado inicialmente pretendia incluir o feminicídio como causa de aumento de pena do artigo 121 do Código Penal e descrevia o delito como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. O projeto apresentava ainda as circunstâncias do feminicídio, que eram a relação íntima ou familiar entre a vítima e o agressor e a violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a sua morte.⁸⁰

O parecer de autoria da Senadora Ana Rita, que votou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do projeto de CPMI, suprimiu da redação a expressão “que resulta na morte da mulher” para que fosse possível o enquadramento na forma tentada e inserido como circunstância o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante, caracterizando o feminicídio como a morte da mulher “por razões de gênero”, além de colocar o feminicídio como qualificadora ao invés de causa de aumento de pena.⁸¹

Entretanto, a redação do projeto limitou, para o segundo turno de votações, as circunstâncias do feminicídio à violência doméstica e familiar e ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, por entender que a violência sexual e a mutilação ou desfiguração estariam sob a fórmula de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, além de eliminar a circunstância de meio cruel ou tortura, pois já constava nos homicídios qualificados, na forma do §2º, inciso III do artigo 121 do Código Penal.⁸²

Em dezembro de 2014 o projeto de Lei 292 de 2013 do Senado passou a tramitar na Câmara dos Deputados sob o nº 8.305 de 2014, tendo sido aprovada a emenda nº 1 em 04 de

⁸⁰ BRASIL. Subsecretaria de Ata – Plenário. Conclusão do Relatório nº 1, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Subsecretaria de Ata – Plenário, em 15/07/2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

⁸¹ BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo da Senadora Ana Rita, favorável ao Projeto, com a Emenda Substitutiva. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 18 de março de 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

⁸² BRASIL. Subsecretaria de Ata – Plenário. Parecer nº1.113, de 2014 – CDIR, oferecendo a redação para o 2º turno à câmara dos deputados. Subsecretaria de Ata – Plenário, em 17/12/2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

março de 2015 para que o termo “por razões de gênero” fosse substituído por “por razões da condição de sexo feminino” apenas 5 dias antes da legislação ser publicada.⁸³

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

.....

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com esta redação, em 9 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104/15⁸⁴, que incluiu ao rol de qualificadoras do artigo 121 do Código Penal o homicídio cometido “contra mulher por razão da condição de sexo feminino”, sendo considerado razão de sexo feminino o crime que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher, conforme o texto legal define.

Ela Wiecko V. de Castilho afirma que esta mudança não se trata de mera emenda de redação, uma vez que vistou restringir a aplicabilidade do feminicídio de forma a não abranger mulheres transexuais ao excluir a palavra gênero, que “é perigosa por subverter a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas”.⁸⁵

Além da qualificadora, o legislador criou ainda majorantes “feminicistas”⁸⁶, que preveem o acréscimo de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra a pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda de Redação n. 1/2015, pela Deputada Jô Moraes. Câmara dos Deputados, em 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961517>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2016.

⁸⁵ CASTILHOS, Ela Wiecko V. de. Sobre o feminicídio. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, Boletim 270, maio/2015.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado, 9. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 459-461.

Greco⁸⁷ e Bitencourt⁸⁸ observam que não basta que o sujeito passivo do homicídio seja mulher para seja caracterizada a qualificadora do feminicídio, de forma que nem toda morte de mulher é necessariamente um feminicídio, sendo necessária a presença de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já Cunha critica a redação do §2º-A da qualificadora ao afirmar que o menosprezo ou discriminação da condição de mulher é pressuposto do feminicídio, não havendo necessidade de indicação destas circunstâncias inerentes ao delito, o que somente alimenta a confusão acerca os conceitos de feminicídio e do homicídio de vítima mulher não motivado pelo gênero.⁸⁹

Acerca do segundo inciso do §2-A, Capez ressalta que, para buscar o real alcance da expressão violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário se valer do conceito expresso no artigo 5º, caput, da Lei Maria da Penha, ou seja, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.⁹⁰

3.3. A possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio no caso de transfeminicídios

Ainda não há consenso entre os juristas se seria possível a aplicação da qualificadora do feminicídio no caso de assassinato de mulheres transgêneras.

Soraia Mendes afirma que a redação da qualificadora pretende justamente proteger tão somente as mulheres biológicas, uma vez que o legislador substituiu gênero por sexo,⁹¹ Da mesma forma, Ela Wiecko V. de Castilho afirma que a redação da qualificadora pretende propositalmente excluir as mulheres transgêneras da proteção da lei.⁹²

Assim, a manobra legislativa que substituiu a categoria “gênero” por “sexo” faz com que se entenda que a violência praticada contra as mulheres estaria ligada intrinsecamente aos cromossomos e à anatomia genital tradicionalmente entendida como feminina⁹³, de forma que

⁸⁷ GRECO, Rogério. Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentariosobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>> Acesso em 27 de março de 2017.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, loc. cit.

⁸⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> . Acesso em 29 de março de 2017.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹¹ MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio – aula 2 Soraia Mendes. Asa Connect, 2016. 29 minutos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=F9e0XdmN7o0>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

⁹² CASTILHOS, Ela Wiecko V. de, loc cit.

⁹³ COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier, loc. cit.

o que se protege com a legislação se torna a genitália feminina, ao invés da mulher em situação de vulnerabilidade em razão do gênero e misoginia.

Procurando estabelecer diferentes entendimentos acerca da aplicabilidade, Barros estabeleceu três correntes diferentes que definiriam a mulher protegida pela qualificadora: o critério psicológico (considera mulher aquela que identifica-se como tal), o critério jurídico-cível (considera mulher aquela cujo documento consta como sexo o feminino, independente de ter sido retificado ou não) e o critério biológico (considera mulher a fêmea nata, isto é, com genitália, genética e hormônios femininos. Logo que os propõe, Barros já rejeita o critério psicológico, por entender que não seria compatível com o direito penal moderno uma vez que dependeria da subjetividade do caso concreto, e o critério jurídico-cível, por haver independência entre as esferas jurídico-cível e também porque a mudança jurídica no cível seria usado em prejuízo ao réu, de forma que entende como afronta ao princípio da proibição da analogia in malam partem, que proíbe a adequação típica por semelhança entre fatos.⁹⁴

Greco entende que o critério que deveria ser utilizado é o jurídico cível, pois seria o único que teria a segurança necessária exigida pelo direito. Logo, defende a aplicabilidade da qualificadora às mulheres cisgêneras e às mulheres transgêneras que obtiveram a retificação do registro civil para sexo feminino.⁹⁵ Por outro lado, Mello entende que a qualificadora do feminicídio deveria ser aplicada de acordo o critério psicológico, isto é, de acordo com a identidade de gênero, pois entende que a legislação não se refere a uma questão de sexo como categoria pertencente à biologia, mas a uma questão de gênero.⁹⁶

Embora ainda não haja jurisprudência sobre o tema em questão, em junho de 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo foi pioneiro ao oferecer denúncia por feminicídio de mulher transgênera. No caso concreto, Michele, mulher transgênera que não realizou a cirurgia de readequação sexual e tampouco retificou seu registro civil, foi morta a facadas por seu companheiro com quem coabitava havia 10 anos.⁹⁷ O processo está andamento com a 3ª

⁹⁴ BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em 05 de maio de 2017.

⁹⁵ GRECO, Rogério. loc. cit.

⁹⁶ MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à Lei 13.104/2015. Revista dos Tribunais, vol. 958/2015, Ago/2015, p. 273-290.

⁹⁷ BOMFIM, Daiane. Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo. Novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

Vara do Júri no Foro Central Criminal de São Paulo, não havendo, até a conclusão deste artigo, sentença publicada.

A denúncia ter sido aceita pelo Poder Judiciário, para o promotor autor da denúncia, foi um importante avanço, uma vez que não houve questionamento jurídico quanto à inclusão da qualificadora. Afirma o autor da denúncia que a perspectiva de gênero é fundamental, uma vez que as discriminações por trás de muitos casos se baseiam em comportamentos sociais, e não em características biológicas e, portanto, atingem as mulheres trans. Segundo ele, esta perspectiva é reforçada pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma vez que

a qualificadora do feminicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I do Código Penal, é norma penal que necessita de complementação pela legislação específica, qual seja a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois o conceito de violência doméstica nela está previsto. Assim, entende-se por violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida dentro do ambiente doméstico, familiar ou de sua intimidade, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e tantas outras. Portanto, não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há 10 anos.⁹⁸

Segato, no texto *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*, ao reforçar a necessidade de reconhecer o femigenocídio, aponta a circunstância em que este ocorre: um grupo restrito de perpetradores vitimam mulheres e homens feminizados em perseguição depredadora a corpos feminizados.⁹⁹

O assassinato misógeno nas mulheres cisgêneras decorre da vulnerabilidade do gênero feminino diante das relações de poder do patriarcado, enquanto o assassinato de mulheres transgêneras ocorre em rejeição à feminilidade exteriorizada em corpos natos masculinos. O que torna estes corpos natos masculinos vulneráveis aos olhos do agressor é justamente a expressão de sua identidade e adoção de comportamentos atribuídos ao gênero feminino, de forma que resta claro que o feminicídio cometido tanto contra a mulher cisgênera quanto contra a mulher transgênera é, na realidade, a forma mais violenta daquilo que é feminino. Até mesmo nos casos de agressões cometidas contra homens cisgêneros homossexuais se

⁹⁸ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. “O Direito reconheceu um fato muito evidente: o machismo”, afirma promotor da 1ª denúncia de feminicídio de mulher trans em SP. Outubro de 2016. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/o-direito-reconheceu-um-fato-muito-evidente-o-machismo-afirma-promotor-da-1a-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sp/>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

⁹⁹ SEGATO, Rita. *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*. Revista Herramienta nº 49, marzo de 2012, año XVI.

observa que a vítima se torna alvo do agressor quando torna visível características e comportamentos atribuídos ao gênero feminino.¹⁰⁰

De forma brilhante, Bento ainda discorre sobre o tema:

Mas as mulheres trans e as travestis não têm vagina”, foi um dos comentários que li na reportagem sobre o caso Dandara publicado no New York Times. Então, posso deduzir, que ter uma vagina assegura as mulheres não trans a certeza de que não sofrerão violência? Mas elas também são brutalmente assassinadas. Tanto as mulheres trans, as transexuais, as travestis e outras corporalidades sofrem vários níveis de violência de gênero. Por quê? Há um ponto de unidade fundamental entre as múltiplas feminilidades (e incluo neste campo as bichas): os femininos estão condenados a padecer no paraíso. Está na bíblia, no livro Gênesis. Parir, sofrer as dores do parto é uma metáfora que unifica as múltiplas corporalidades e performances femininas.

Talvez não tenhamos nos dado conta que há uma sinistra coincidência: países onde há elevado índice de feminicídio lá também as mulheres trans e as travestis são corriqueiramente assassinadas. É o caso do Brasil e do México. Há, portanto, pontos de unidade entre o feminicídio e o transfeminicídio que revelam, nos empurram, para uma conclusão óbvia. A motivação dos assassinatos das mulheres trans e das travestis é por performatizarem o gênero feminino.¹⁰¹

Ainda, pode-se dizer que é possível relativizar a redação da qualificadora, uma vez que o conceito de “sexo”, sob a luz do entendimento desenvolvido por transfeministas, pode ser construído socialmente, assim como o gênero. Desta forma, a qualificadora não seria aplicável somente às mulheres natas com genitália feminina, mas também a todas que construíram socialmente seu sexo feminino. Assim, seria possível a aplicação da qualificadora em face de mulheres transgêneras, mesmo que a redação tenha pretendido afastá-las do seu respaldo. A exclusão proposital das mulheres transgêneras do alcance da qualificadora não condiz com a atual conjuntura de violência de gênero no Brasil, tampouco com a necessidade concreta de se amparar legalmente todas as mulheres.¹⁰²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A qualificadora do feminicídio foi claramente redigida para que não alcançasse as mulheres transgêneras, o que faz contraste com todas as legislações acerca do tema já publicadas nos demais países da América Latina.

A redação da qualificadora, ao impor a limitação do seu alcance ao sexo feminino deixou de observar o atual quadro de violência sofrida por transgêneros. As mulheres

¹⁰⁰ BENTO, Berenice, 2014.

¹⁰¹ BENTO, Berenice. Do luto à luta: pelo fim do transfeminicídio. Disponível em: <

<http://outraspalavras.net/brasil/do-luto-a-luta-pelo-fim-do-transfeminicidio/>>. Acesso em 5 de junho de 2017.

¹⁰² COSTA, Marília Ferruzzi, MACHADO, Isadora Vier. loc. cit.

transgêneras representam 93% das vítimas de assassinatos da comunidade trans no Brasil. Uma porcentagem significativa destes assassinatos é cometida por companheiros e ex-companheiros, familiares, conhecidos e clientes, o que configuraria as categorias de feminicídio íntimo, familiar e por ocupação estigmatizada, fatos que fundamentam a afirmação de que suas mortes não são motivadas tão somente por transfobia, mas também porque, como mulheres transgêneras, são vulneráveis à violência de gênero por viver em uma sociedade misógina.

O que se nota é que, quanto mais exteriorizada a feminilidade deste corpo abjeto, maior a chance deste corpo se tornar alvo de violência, pois, por ser feminino em uma sociedade misógina, este corpo é vulnerável. Assim, o agressor de mulheres transgêneras (e muitas vezes de homens homossexuais cuja estilística corporal se aproxima do feminino) se vale da vulnerabilidade do feminino.

Não há, portanto, como se reduzir as vítimas do feminicídio somente às mulheres cisgêneras, visto que o feminicídio não está intrinsecamente ligado ao sexo feminino. Isto é, não é a genitália ou os demais aspectos biológicos que motivam o “femicida” ou que fazem da mulher mais vulnerável. O feminicídio é motivado pela posição de vulnerabilidade que a mulher ocupa na sociedade, o que independe do órgão genital que sua anatomia apresenta. Assim, o bem jurídico penalmente tutelado deve ser a vida da mulher - vulnerável em decorrência do seu gênero em uma estrutura social de poder patriarcal.

Portanto, conclui-se pela rejeição do critério biológico, proposto por Barros, porque deixaria de cingir as mulheres transgêneras, que ocupam posição de vulnerabilidade, e do critério jurídico-cível, uma vez que este ignora o contexto do feminicídio e, para fins de aplicação da qualificadora, considera o registro civil, o que não necessariamente retrata a forma como a pessoa se comporta ou posiciona socialmente diante dos papéis de gênero, uma vez que não são todas as pessoas transgêneras que têm seu sexo retificado em registro civil, como no caso de Michele, feminicídio pelo qual o Ministério Público de São Paulo ofereceu denúncia.

É possível a relativização da redação da legislação, por ser também o sexo o resultado de uma construção social e porque é necessário olhar para as mortes das mulheres transgêneras sob a perspectiva de violência de gênero como é retratada na Lei Maria da Penha, que protege as mulheres independentemente do sexo. Entretanto, ainda que assim

fosse entendimento jurisprudencial uniforme, se faz necessária a retificação da qualificadora para que, adotando o termo “gênero” no lugar de “sexo”, proteja as mulheres que assim se identificam e que sofrem em razão de sua vulnerabilidade como mulher. O quadro de violência contra a população transgênera no Brasil evidencia a necessidade de haver políticas públicas que alcancem está já fragilizada parcela da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. “O Direito reconheceu um fato muito evidente: o machismo”, afirma promotor da 1ª denúncia de feminicídio de mulher trans em SP. Outubro de 2016. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/o-direito-reconheceu-um-fato-muito-evidente-o-machismo-afirma-promotor-da-1a-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sp/>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

ARGENTINA. Ley 26791 de 2012. Sustituyense los incisos 1º y 4º del articulo 80 del codigo penal. Argentina, 11 de dezembro de 2012.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em 05 de maio de 2017.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2014.

_____. Do luto à luta: pelo fim do transfeminicídio. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/brasil/do-luto-a-luta-pelo-fim-do-transfeminicidio/>>. Acesso em 5 de junho de 2017.

_____. O que é transexualidade. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 06 de abril de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado, 9. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

BOLÍVIA. Ley nº 348 de 201. Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia. Bolivia, 9 de março de 2013.

BOMFIM, Daiane. Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo. Novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda de Redação n. 1/2015, pela Deputada Jô Moraes. Câmara dos Deputados, em 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961517>>. Acesso em 03 de maio de 2017

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo da Senadora Ana Rita, favorável ao Projeto, com a Emenda Substitutiva. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 18 de março de 2013.. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017

_____. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 03 de maio de 2017.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2016.

_____. Subsecretaria de Ata – Plenário. Conclusão do Relatório nº 1, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Subsecretaria de Ata – Plenário, em 15/07/2013. Acesso em 03/05/2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

_____. Subsecretaria de Ata – Plenário. Parecer nº1.113, de 2014 – CDIR, oferecendo a redação para o 2º turno à câmara dos deputados. Subsecretaria de Ata – Plenário, em 17/12/2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHOS, Ela Wiecko V. de. Sobre o feminicídio. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, Boletim 270, maio/2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP). Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em 06 de abril de 2017.

CHILE. Ley No. 20480 de 2010. Modifica el Código Penal y la Ley nº 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el “femicidio”, aumentando las penas aplicables a esto delito y reforma las normas sobre parricidio. Chile, 14 de dezembro de 2010.

CLOTET, Joaquim; GOLDIM, José Roberto, Organizadores. Seleção de Sexo e Bioética. EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

COLOMBIA. Ley 1257 de 2008. Normas de sensibilización, prevención y sanción de formas de violencia y driscriminación contra lãs mujeres. Colômbia, 04 de dezembro de 2008.

_____. Ley 1761 de 2015. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Colombia, 06 de julho de 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, Belém do Pará, 1994.

COSTA RICA. Ley No. 8589 de 2007. Penalización de la violencia contra las mujeres. Costa Rica, 26 de abril de 2007.

COSTA, Marília Ferruzzi, MACHADO, Isadora Vier. Direito penal para todas? Considerações sobre a aplicabilidade da Lei do feminicídio em favor de mulheres transgênero. IV Simpósio Gênero e Políticas. Universidade Estadual de Londrina, 08 a 10 de junho de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> . Acesso em 29 de março de 2017

DINIZ, Debora; COSTA; Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 114/201. p. 225-239. maio-jun/2015.

ECUADOR. Código Orgánico Integral Penal. Ecuador, 10 de fevereiro de 2014.

EL SALVADOR. Decreto nº 520 de 2010. Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres. El Salvador, 25 de novembro de 2010.

ETHERINGTON, Nicole. Forms of Femicide. Learning Network Brief, Centre for Research and Education on Violence Against Women and Children. London, Ontario, 2015. Disponível em: <http://www.vawlearningnetwork.ca/sites/vawlearningnetwork.ca/files/L_B_29.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2017.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. In: FAUSTO-STERLING, Anne. Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality. Nova Iorque: Basic Books, 2000, capítulo 1

GRECO, Rogério. Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 27 de março de 2015

GUATEMALA. Decreto Número 22-2009. Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Guatemala, 7 de maio de 2008.

HONDURAS. Decreto No. 23-2013. Adiciona los artículos 118-A y 321-A al Decreto 114-83. Honduras, 6 de abril de 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012.

- JOHNSON, Joy L., REPTA Robin. Sex and Gender: Beyond the Binaries. In: OLIFFE, John L, GREAVES, Lorraine. Designing and conducting gender, sex and health research. Sage Publications, United States of America, 2012.
- KOYAMA, Emi. The transfeminist manifesto. *Catching A Wave: Reclaiming Feminism for the Twenty-First Century*. Northeastern University Press, 2003.
- LAGARDE, María Marcela. Antrología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez. *Retos Teóricos y nuevas prácticas*. Ankulegi, España, 2008. P. 209-239
- MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à Lei 13.104/2015. *Revista dos Tribunais*, vol. 958/2015, Ago/2015, p. 273-290.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Feminicídio – aula 2 Soraia Mendes*. Asa Connect, 2016. 29 minutos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=F9e0XdmN7o0>>. Acesso em 10 de maio de 2017.
- MEXICO. DECRETO por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones del Código Penal Federal, de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de la Ley Orgánica de la Administración Pública Federal y de la Ley Orgánica de la Procuraduría General de la República. Mexico, 14 de junho de 2012.
- MONÁRREZ, Julia. Elementos de análisis Del feminicidio sexual sistêmico em Ciudad Juárez para su viabilidad jurídica. Seminario Internacional: Feminicidio, Derecho y Justicia. México, 2004.
- NICARÁGUA. Ley nº 779 de 2012. *Ley integral contra la violencia hacia las mujeres y de reformas a la ley nº 641, “código penal”*. Nicaragua, 22 de fevereiro de 2012.
- NOGUEIRA, AQUINO, CABRAL, Euclides Afonso. *Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans*. Rede Trans Brasil, Rio de Janeiro, 2017.
- ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasil, 2014.
- PANAMÁ. Ley 82 de 2013. *Adopta medidas de prevención contra la violencia en las mujeres y reforma el Codigo Penal para tipificar el feminicidio y sancionar los hechos de violencia contra la mujer*. Panamá, 2013.
- PANDJIARJIAN, Valéria. "Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil". In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P. da; MIRIM, Liz Andréa L.. (Org.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.
- PARAGUAY. Ley nº 5777 del 2016. *Protección integral a las mujeres, contra toda forma de violencia*. Paraguay, 27 de diciembre de 2016.

PERU. Ley n° 29819 de 2011. Ley que modifica el artículo 107 del código penal, incorporando el feminicidio. Peru, de 27 de dezembro de 2011.

RADI, Blas, SARDÁ-CHANDIRAMANI, Alejandra. Travesticidio/transfemicidio: Coordenadas para pensar los crímenes de travestis y mujeres trans en Argentina. Disponível em: < <https://www.academica.org/blas.radi/14>>. Acesso em 24 de março de 2017.

REPUBLICA DOMINICANA. Ley 550 de 2014. Establece el Código Penal de la República Dominicana. Republica Dominicana, 2014.

RODRIGUES, Sérgio. Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/feminicidio-ou-femicidio-que-palavra-e-essa/>>. Acesso em 07 de abril de 2017.

RUSSELL, D. E. H. Defining femicide. Speech given at the UN Symposium of Femicide: A Global Issue that Demands Action. Vienna, Austria, November 2012. Disponível em <<http://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html>>. Acesso em 03 de abril de 2017.
_____. Preface. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. New York, 1992, preface, p. xi-xv.

SEGATO, R. L. Que és um feminicídio. Notas para un debate emergente. Série Antropologia, 401. Brasília, 2006.

_____. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. Revista Herramienta n° 49, marzo de 2012, año XVI.

SOUZA, Sarah Oliveira de. A atuação da ONU Mulheres nos casos de feminicídios. Anais do III Seminário de RI. Caruaru, 2016. Disponível em < <http://repositorio.asc.es.br/bitstream/123456789/205/1/SOUZA.%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Mulheres%20nos%20casos%20de%20feminic%C3%ADdios.pdf>> Acesso em 20 de março de 2017.

TRANSGENER EUROPE. Direitos Humanos e Identidade de Gênero. Relatório Temático de Thomas Hammarberg, Comissário de Direitos Humanos. Transrespect versus Transphobia (TVT), série de publicações, vol. 5, dez. 2011.

_____. Transrespect versus transphobia worldwide new (TvT). TMM Update – Trans Day of Visibility 2017. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

_____. Transrespect versus transphobia worldwide new (TvT). 30th March 2017: Trans Day of Visibility Press Release. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/tdov-2017-tmm-update/>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

VENEZUELA. Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Venezuela, 25 de novembro de 2014.

VENKATRAMANI, S. H. Female Infanticide: Born to Die. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. New York, 1992, Female Infaticide: Born to die, p. 125-132